



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº8508188-53.2012.8.06.0000/0

Natureza - Disciplinar

Representada – Delegatário do 1º Ofício da Comarca de Russas (CE).

Parecer GAB1-65/2012

P A R E C E R

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de reclamação formalizada nesta casa pela Senhora Maria Zelina Simões, através da qual noticia suposta irregularidade cometida por empregado do delegatário do 1º Ofício da Comarca de Russas (CE).

Relatados os autos, passamos a opinar.

Os fatos noticiados neste fascículo processual retratam, **em tese**, cometimento de infração disciplinar por empregado de serventuário de justiça que se acha subordinado, sob o aspecto disciplinar, ao Excelentíssimo Diretor do Foro da Comarca de Russas (CE).

Sobre a competência para o processo e julgamento do caso, cumpre assinalar que o artigo 83 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará - Codojece dispõe acerca das atribuições do Diretor Foro, sendo certo afirmar que, dentre as suas honrosas funções, se destaca a constante na alínea “g”, consistente em **aplicar, quando cabíveis, sanções disciplinares a servidores de justiça, serventuários, empregados destes e do Juízo, e a Juizes de paz, sem prejuízo de igual procedimento dos demais Juizes da comarca nos processos que estes dirigirem.**

A ação correcional do Juiz Diretor do Foro de comarca do interior deste Estado, segundo as diretrizes traçadas pelo Codojece, pode ser feita, por provocação, ou, de ofício, através da correição permanente a que alude o artigo 102 do citado instrumento normativo. No caso em análise, tem-se que a atividade disciplinar a ser empreendida pela douta autoridade judiciária decorre de provocação formalizada por pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada.

A atuação da Corregedoria-Geral da Justiça, **em regra geral**, no tocante à apuração de condutas irregulares praticadas por servidores, serventuários de justiça, empregados deste, Juízes de Paz, que se encontrem sob a supervisão e orientação do Juiz Diretor do Foro de Comarca interiorana, em homenagem ao princípio do administrador natural, **opera-se de forma excepcional**, quando presentes motivos e circunstâncias que possam impedir a atuação do aludido Magistrado, seja em razão de seu impedimento ou suspeição, seja em decorrência da precariedade de estrutura no módulo, apta a inviabilizar a regular instauração do procedimento disciplinar.

Importar rememorar, portanto, que ao magistrado titular da Comarca de Russas (CE) compete aprofundar a investigação - na esfera administrativa - acerca dos fatos que fundamentaram o pedido inaugural apresentado diretamente nesta Casa, a fim de que seja melhor aferida a conduta do representado anteriormente indicado, na forma requerida pela parte solicitante.

Em razão do exposto, com amparo nos artigos 83, 90 e 102, todos do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, opinamos pelo encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Russas (CE) para que adote as providências cabíveis e necessárias à elucidação dos fatos acima apontados, na forma prevista no ordenamento positivado, devendo encaminhar relatório circunstanciado a este Órgão, **no prazo de sessenta dias, contado do recebimento dos autos**, sobre o que restou efetivamente apurado na esfera administrativa.

É o parecer, s.m.j.

Fortaleza (CE), 25 de maio de 2012.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Corregedor Auxiliar



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 8508199-53.2012.8.06.0000.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providência encaminhado a esta Corregedoria pela Sra. Maria Zelina Simões, através da qual noticia suposta irregularidade cometida por empregado do delegatário do 1º Ofício da Comarca de Russas/CE (fls. 3/4).

Parecer do ilustre Juiz Corregedor Auxiliar Francisco Eduardo Torquato Scorsafava acostado às fl. 15/16 afirmando que os fatos noticiados neste fascículo processual retratam, em tese, cometimento de infração disciplinar por empregado de serventuário de justiça, e que de acordo com o art. 83, alínea “g” do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, cabe ao Juiz Diretor do Foro aplicar, quando cabíveis, sanções disciplinares a servidores de justiça, serventuários, empregados destes e do Juízo, e a Juízes de paz.

Afirma, ainda, que a atuação desta Corregedoria, em casos como o relatado, opera-se de forma excepcional, quando presentes motivos e circunstâncias que possam impedir a atuação do aludido magistrado.

Opina, ao final, pelo imediato encaminhamento dos autos ao Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Russas, para que adote as providências cabíveis e necessárias à elucidação dos fatos que embasam a representação.

Dessa forma, tendo como fundamento o disposto nos artigos 83, 90 e 102, todos do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, aprovo o parecer supracitado e por seus fundamentos, que adoto, determino a remessa dos presentes autos ao Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Russas, para adoção das providências cabíveis aos fatos ora relatados, comunicando a esta Corregedoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas efetivamente adotadas.

Expedientes necessários.

Fortaleza (CE), 12 de julho de 2012.

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora Geral da Justiça